



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Curso de Direito – Campus CPCX



**EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL E O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

**COXIM/MS
2025**



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	01
2 DOIS CONCEITOS E UMA TEORIA ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA TEMÁTICA.....	04
3 A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	07
4 FIGURAS DE EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EM CONTEXTO	10
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	15



EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Sarah Castelo Vaneli¹

Bruno Calife dos Santos²

RESUMO: A extrajudicialização dos procedimentos especiais visa aliviar o ônus o Poder Judiciário, permitindo que questões como divórcio consensual, inventário e partilha de bens sejam resolvidas administrativamente, fenômeno que se alinha diretamente ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, ao agilizar a solução dos casos sem intervenção judicial o que também se amolda ao escopo da desburocratização de procedimentos antes exclusivos do Judiciário em conformidade com a principiologia do Direito Processual Civil contemporâneo que prestigia formas alternativas de resolução de demandas, contribuindo para a materialização do direito fundamental à duração razoável do processo e ainda reduzindo significativamente prazos e custos processuais.

Palavras-chaves: Extrajudicialização; procedimentos especiais; celeridade processual.

ABSTRACT: The extrajudicialization of special procedures aims to alleviate the burden on the Judiciary by allowing matters such as consensual divorce, probate proceedings, and property division to be resolved administratively, this phenomenon is directly aligned with the principle of the reasonable duration of proceedings, as enshrined in Article 5, item LXXVIII, of the Brazilian Federal Constitution, by expediting case resolution without judicial intervention, extrajudicialization also supports the broader goal of reducing bureaucratic hurdles in matters previously reserved for the courts, this shift reflects the principles of contemporary Civil Procedure, which promote alternative dispute resolution mechanisms, contributing to the realization of the fundamental right to a timely process while significantly reducing both timeframes and procedural costs.

Keywords: Extrajudicialization; special procedures; procedural efficiency.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do décimo período do curso de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *campus* de Coxim/MS.

² Docente no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *campus* de Coxim/MS, e-mail: bruno_calife_santos@ufms.br.



O sistema judiciário brasileiro enfrenta uma crise estrutural de efetividade que se manifesta principalmente através da morosidade processual, com quase 84 milhões de processos em tramitação segundo o relatório "Justiça em Números 2024" do Conselho Nacional de Justiça. Esta sobrecarga crônica do Poder Judiciário tem comprometido sistematicamente a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, gerando um paradoxo: enquanto o acesso formal à justiça se amplia, a efetividade da prestação jurisdicional se deteriora.

Diante deste cenário problemático, emerge a seguinte questão central: em que medida a extrajudicialização dos procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil contribui para a efetivação do princípio da razoável duração do processo e para a transformação estrutural do acesso à justiça no Brasil?

A hipótese que norteia esta investigação sustenta que a extrajudicialização, ao deslocar determinados procedimentos consensuais da esfera judicial para órgãos dotados de fé pública, não apenas reduz a morosidade judicial, mas promove uma mudança paradigmática no sistema de justiça brasileiro, consolidando um novo modelo de prestação jurisdicional mais eficiente, célere e acessível. Esta transformação transcende a mera estratégia de desafogamento do Poder Judiciário, configurando-se como instrumento de democratização e modernização da tutela de direitos.

A extrajudicialização consiste em otimizar o acesso à justiça, reduzir a sobrecarga do sistema judiciário e garantir maior celeridade na solução de demandas por meio das mais variadas técnicas como a prevalência de métodos alternativos de solução de conflitos - mediação, conciliação e arbitragem - ou pela transformação de procedimentos especiais, que antes eram de competência exclusiva do Judiciário, em procedimentos administrativos realizados no âmbito das serventias cartorárias.

A extrajudicialização dos procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil não exige que o Judiciário seja completamente excluído da demanda, mas sim que as atribuições para resolver determinados litígios sejam compartilhadas com aqueles outros entes já citados.



Para desenvolver esta análise, o presente trabalho estruturar-se-á em quatro seções fundamentais. A primeira seção estabelecerá o marco teórico-conceitual, examinando os conceitos de extrajudicialização, jurisdição voluntária e os fundamentos doutrinários que legitimam a transferência de competências judiciais para órgãos extrajudiciais, com base na teoria das ondas renovatórias do acesso à justiça de Cappelletti e Garth.

A segunda seção analisará a extrajudicialização sob a perspectiva específica do princípio da razoável duração do processo, investigando como este fenômeno contribui para a concretização da garantia constitucional da tempestividade na prestação jurisdicional, examinando as causas da morosidade processual e as respostas sistêmicas oferecidas pelos mecanismos extrajudiciais.

A terceira seção contextualizará as principais figuras de extrajudicialização dos procedimentos especiais no ordenamento jurídico brasileiro, analisando criticamente a evolução legislativa desde a Lei nº 11.441/2007 até a recente Resolução CNJ nº 571/2024, que autorizou inventários extrajudiciais mesmo com menores e incapazes, demonstrando a consolidação progressiva deste modelo.

A quarta seção apresentará as considerações finais, sintetizando os resultados da investigação e avaliando os impactos da extrajudicialização na transformação do sistema de justiça brasileiro, bem como suas perspectivas futuras e limitações.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar criticamente a extrajudicialização dos procedimentos especiais como instrumento de efetivação do princípio da razoável duração do processo e de transformação estrutural do acesso à justiça no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: (i) estabelecer o enquadramento teórico-conceitual do fenômeno da extrajudicialização; (ii) examinar sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro; (iii) avaliar seus impactos na prática jurisdicional e na cultura jurídica dos operadores do direito; e (iv) identificar as perspectivas e desafios para a consolidação deste modelo.

Constituindo assim, um meio pelo qual se pode evitar todo o desgaste de um processo judicial comum, quando o objetivo das partes for a celeridade e a segurança na resolução do litígio, uma vez que os atos realizados extrajudicialmente nos



cartórios possuem publicidade, autenticidade e eficácia, tratando-se de cooperação com a atividade jurisdicional e contribuindo para a redução das filas processuais.

Neste contexto, a implementação e o aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de extrajudicialização constituem ferramentas essenciais para a modernização do sistema jurídico brasileiro, contribuindo para a efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo e para a construção de um sistema de Justiça para além do Judiciário mais eficiente e acessível à sociedade.

Portanto, justifica-se a relevância desta investigação pela necessidade premente de compreender os mecanismos através dos quais o sistema de justiça brasileiro tem buscado superar suas deficiências estruturais, oferecendo alternativas eficazes que conciliem celeridade, segurança jurídica e acesso efetivo à justiça. A extrajudicialização representa não apenas uma resposta técnica à crise do Judiciário, mas uma evolução paradigmática que redefine os contornos da prestação jurisdicional no Estado Democrático de Direito contemporâneo.

2 DOIS CONCEITOS E UMA TEORIA ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA TEMÁTICA.

Conforme já presente no título e destacado na introdução, o presente artigo versa sobre a transferência de atribuições para a análise de certos temas do Judiciário para órgãos ou entidades de caráter não jurisdicional.

A disciplina de Teoria Geral do Processo – que trata dos três postulados fundamentais à Ciência processual, dentre eles a Jurisdição – tem, dentre outras finalidades, o objetivo de estabelecer não só conceitos centrais aplicáveis à matéria, mas também fixar critérios classificatórios cuja função implica na facilitação da compreensão desses institutos.

Dentre esses elementos epistemológicos, está um que distingue a Jurisdição em contenciosa ou voluntária. A primeira congrega a versão essencial da atividade do Poder Judiciário que surge para ser responsável pela resolução de conflitos individuais, proibida que foi a autotutela ao longo do processo civilizatório (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2014). Já para a segunda, o conceito de litígio não se mostra central, o que em tese destoa do elemento teleológico clássico que tipifica a



função jurisdicional distinguindo-a, aliás, dos demais poderes estatais, dentre eles o Executivo, marcado pela burocracia e, em muitos casos, destinatário de solicitações formuladas pelos cidadãos a fim de resguardar várias prerrogativas em abono ao direito de petição que junto ao direito de ação tem sede constitucional.

Isso significa que, em determinadas situações, o legislador optou por atribuir ao Judiciário atividades que, por sua própria natureza, poderiam ser desempenhadas por outras entidades, uma vez que não possuem caráter jurisdicional, ou seja, cancelar pedidos que não se subsumem a litígios como acontece, por exemplo, no campo do Direito de Família ou em Sucessões com os divórcios consensuais e os inventários respectivamente.

É da tradição processual que o processamento desses objetivos ocorresse no âmbito do Direito Processual e no caso legal, tipificados pelo Código de Processo Civil desde o diploma anterior, até o atual, precisamente no campo discriminado como procedimentos especiais e mais particularmente os procedimentos especiais de jurisdição voluntária.

A partir dos exemplos citados, importa destacar com muito realce este último termo, já que são os procedimentos de jurisdição voluntária, em regra, aqueles que não possuem a característica da litigiosidade, preferindo os processualistas mais atentos designá-los por administração pública de interesses privados (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2014).

É justamente neste ponto que a Teoria Geral do Processo encontra, mais recentemente, o trajeto que vem sendo realizado pelo Poder Legislativo quando começa a redistribuir o processamento certas medidas antes consideradas judiciais para outras entidades, não sendo considerada usurpação de competência, numa visão conceitual, atribuir a possibilidade de processamento de certas solicitações, como o divórcio consensual, a outras entidades como os tabelionatos desde que consideradas algumas circunstâncias.

Somando-se a esse contexto conceitual justificador, também se mostra possível levantar um critério validador dessa postura: a necessidade de garantir uma resposta rápida aos interesses do jurisdicionado. Em termos principiológicos, já há muito se discute a obrigação do Judiciário em garantir um procedimento que não se prolongue demasiadamente no tempo.



Não por outro motivo o legislador constituinte derivado inseriu por meio da apelidada reforma do judiciário uma garantia fundamental no bojo do extenso rol do art. 5º da CF/99, precisamente no inciso LXXVIII.

Muitos costumam referir-se a esse cânone como “princípio da celeridade” o que em certa medida é justificado pela inspiração de sua inserção no sistema jurídico constatada a notória morosidade processual repudiada pelos usuários do serviço. Nada obstante, ainda também segundo renomados juristas, é natural que certos conflitos levem algum tempo para que a resolução seja alcançada, resguardando-se outros valores também ínsitos como a busca da verdade e a solução justa das demandas. (BUENO, 2011)

Disso se conclui que celeridade processual e razoável duração do processo não são sinônimos, mas facetas de um mesmo conteúdo axiológico que gere a administração da justiça e, por via de consequência, também aos mais variados procedimentos tipificados no ordenamento jurídico processual.

Esse segundo parâmetro invoca uma teoria que apesar de associada a princípio diverso – o acesso à justiça – guarda relação com a visão acerca de uma prestação jurisdicional efetiva e ampla, conclusão de uma pesquisa empírica que legou ao Direito Processual uma das obras mais relevantes apresentada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988).

De acordo com os juristas italiano e americano, a ampliação serviço judiciário para o público se dá por meio de ondas que visam superar certos obstáculos que antes impediam essa população acerca da sua fruição, sendo o primeiro deles o de caráter econômico associado a existência de custas e emolumentos processuais que inviabilizavam a busca do Judiciário para dirimir litígios daqueles que estariam em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, fato que motivou a criação do instituto da gratuidade judiciária, que se encontra no sistema nacional previsto no atual CPC a partir do art. 98.

Dado os limites objetivos do presente trabalho, não se mostra necessário detalhar todos os elementos descritos pelos processualistas na obra referida, mas sim mencionar que dentre as balizas ali contidas está, em essência, a noção que embasa o raciocínio que segue como linha dorsal deste artigo: o processo de ramificação do acesso à justiça por meio da distribuição de prerrogativas para a solução de demandas



entre órgãos que não apenas aqueles que compreendem o Poder Judiciário e que aqui é reiteradamente chamado de extrajudicialização corresponde a uma saída adotada para que seja garantida uma maior eficiência do sistema.

3 A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A extrajudicialização brasileira representa uma resposta sistêmica à sobrecarga crônica do Poder Judiciário, promovendo a redistribuição de competências para resolver determinados conflitos e procedimentos através de cartórios extrajudiciais, instâncias administrativas e mecanismos alternativos de solução de disputas.

Este fenômeno revela que o processo civil tradicional não tem proporcionado prestação jurisdicional tempestiva, demonstrando insuficiências tanto de efetividade quanto de eficiência.

Desse modo, é necessário que os juristas sejam mais flexíveis e abertos às transformações do Direito, em vez de se prenderem cegamente às tradições conceituais do processo civil clássico.

Por vezes, o cientista do Direito, apegado excessivamente a um conceito jurídico fundamental, sem perceber a sua obsolescência ou a sua inutilidade simplesmente ignora fenômenos jurídicos que não se encaixam em determinado modelo conceitual (DIDIER JR., 2024).

O princípio da razoável duração do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII³, da Constituição Federal, que reforça a necessidade da entrega tempestiva da prestação jurisdicional, reafirmando ao Estado o seu dever obrigacional para com o cidadão (MELLO, 2023).

A fundamentação deste princípio encontra respaldo não apenas na ordem constitucional interna, mas também nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. O Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, estabelece em seu art. 8º

³ A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial (BRASIL, 1992).

A relevância internacional deste princípio é evidenciada pelas seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação ao direito à razoável duração do processo, o que impõe ao país a necessidade de adotar medidas efetivas para garantir o cumprimento desta garantia fundamental, como o emblemático Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil.

Para que a tutela jurisdicional pleiteada seja efetiva, é necessário que se observe a tempestividade, ou seja, que cumpra o prazo necessário para que o direito seja assegurado às partes de modo efetivo, visto que se compreende a intempestividade como negação à prestação jurisdicional, não sendo mais necessária pelo autor da demanda⁴.

As causas da morosidade processual são multifatoriais e complexas, incluindo: o comportamento das partes processuais, a complexidade dos litígios apresentados, deficiências na atuação dos órgãos jurisdicionais, inadequações na estrutura administrativa do Judiciário, limitações estruturais dos procedimentos processuais, questões relacionadas à ética profissional, e diversos outros fatores que contribuem negativamente para o atraso processual (MELLO, 2023; THEODORO JÚNIOR, 2022).

Dessarte, não basta apenas fornecer o acesso à justiça, tampouco a resolução do mérito da demanda. É necessário, ainda, minimizar o conflito, por meio de soluções satisfatórias às partes, daí a importância de incentivar os métodos alternativos de solução.

Desse modo, há a necessidade constante do operador do direito para com a relação entre adequação e a tempestividade, visto que são cruciais para as decisões judiciais, na garantia dos direitos mais fundamentais.

A tutela jurisdicional só pode ser considerada efetiva se as decisões judiciais forem proferidas em tempo oportuno. Um processo que se prolonga indefinidamente pode causar graves prejuízos às partes envolvidas, como a perda de provas, o

⁴ Segundo o art. 4º do Código de Processo Civil, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

⁵ Primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (2006), em razão da morte de Damião Ximenes Lopes em clínica psiquiátrica, reconhecendo violações à vida, integridade e garantias judiciais.



desgaste emocional e financeiro, além de poder tornar a própria decisão judicial ineficaz (MELLO, 2023).

O êxito da extrajudicialização dos procedimentos, que tendem a reduzir a sobrecarga judicial e ampliar o acesso à justiça não se limita aos aspectos técnico de sua implementação, demandando uma mudança paradigmática contínua na cultura jurídica dos operadores do direito e na percepção social sobre a resolução de demandas de forma extrajudicial.

A adoção de formas alternativas para solucionar conflitos demanda uma adaptação por parte dos advogados, magistrados, partes interessadas e demais envolvidos, diretos ou indiretos, a uma nova lógica em que se privilegia o consenso em detrimento do confronto judicial. Essa transformação cultural é essencial para a efetividade do modelo, pois, sem o comprometimento e a colaboração de todos os agentes, os potenciais avanços proporcionados pela Justiça multiportas podem não se concretizar plenamente.

Conforme adverte Humberto Theodoro Júnior (2022), atribuir a morosidade processual brasileira exclusivamente aos diplomas processuais constituiria uma simplificação excessiva de questão extremamente complexa, que demanda abordagem sistêmica e multidimensional.

No caso de processos de maior complexidade, o princípio da razoável duração do processo deve ser interpretado de forma flexível, levando em consideração a natureza do litígio, o volume de provas a serem produzidas, e outros fatores que podem justificar uma tramitação mais longa (MELLO, 2023).

A extrajudicialização representa um instrumento fundamental para a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo. Por meio desta estratégia, busca-se o equilíbrio necessário entre celeridade e segurança jurídica, de modo que a rapidez na tramitação dos procedimentos não comprometa a qualidade nem a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Portanto, a extrajudicialização surge como uma alternativa promissora para enfrentar a morosidade do sistema judiciário brasileiro, promovendo a efetividade e a eficiência na prestação jurisdicional. Essa transformação exige uma mudança cultural entre todos os envolvidos, desde operadores do direito até a sociedade em geral, para que a solução consensual prevaleça sobre o litígio, com a contínua reflexão e



adaptação às novas realidades do Direito, sendo assim são essenciais para que se alcance um sistema judiciário mais ágil e acessível a todos.

4 FIGURAS DE EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EM CONTEXTO

Historicamente, a extrajudicialização começou a se fortalecer com a Constituição Federal de 1988, que consolidou princípios como o da eficiência – art. 37, caput – e da celeridade processual, no artigo 5º, inciso LXXVIII (Brasil, 1988). Esses princípios norteiam a busca por soluções mais rápidas e menos burocráticas para a resolução de conflitos, sem que haja prejuízo ao direito fundamental de acesso à justiça.

A criação e consolidação de serviços extrajudiciais, notadamente através dos serviços notariais e de registro público, configurou-se como marco precursor deste movimento extrajudicial, possibilitando a execução de atos registrais, reconhecimento de firmas e protestos de títulos com eficiência temporal e econômica em relação aos procedimentos judiciais correspondentes.

A Lei nº 11.441/2007 introduziu significativa inovação no ordenamento jurídico brasileiro ao permitir a realização extrajudicial de divórcios, separações e inventários consensuais, prescindindo da via jurisdicional tradicional. Esta inovação legislativa produziu impactos transformadores no sistema de justiça, além do mais, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 aprofundou essa tendência desburocratizante, institucionalizando e expandindo a utilização de mecanismos consensuais de solução de controvérsias, com especial destaque para a mediação e conciliação.⁶

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça autorizou o inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade. Uma evolução que traduz a tendência no próprio Judiciário pela extrajudicialização:

⁶ Art. 3º *omissis*

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



Inventários, partilha de bens e divórcios consensuais poderão ser feitos em cartório ainda que envolvam herdeiros com menos de 18 anos de idade ou incapazes. A decisão foi aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesta terça-feira (20/8). A medida simplifica a tramitação dos atos, que não dependem mais de homologação judicial, tornando-os mais céleres. A decisão unânime se deu no julgamento do Pedido de Providências 0001596-43.2023.2.00.0000, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), durante a 3.^a Sessão Extraordinária de 2024, relatado pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Luís Felipe Salomão. Com a mudança, a única exigência é que haja consenso entre os herdeiros para que o inventário possa ser registrado em cartório. No caso de menores de idade ou de incapazes, a resolução detalha que o procedimento extrajudicial pode ser feito desde que lhes seja garantida a parte ideal de cada bem a que tiver direito. Nos casos em que houver menor de 18 anos de idade ou incapazes, os cartórios terão de remeter a escritura pública de inventário ao Ministério Público (MP). Caso o MP considere a divisão injusta ou haja impugnação de terceiro, haverá necessidade de submeter a escritura ao Judiciário. Do mesmo modo, sempre que o tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura, deverá também encaminhá-la ao juízo competente. No caso de divórcio consensual extrajudicial envolvendo casal que tenha filho menor de idade ou incapaz, a parte referente à guarda, à visitação e aos alimentos destes deverá ser solucionada previamente no âmbito judicial. A possibilidade da solução desses casos por via extrajudicial ajuda a desafogar o Poder Judiciário, que conta, atualmente, com mais de 80 milhões de processos em tramitação. A norma aprovada nesta terça-feira (20/8) altera a Resolução do CNJ 35/2007 (CNJ, 2024).

Ainda é correto dizer que o direito processual civil vai um pouco mais longe. Ele também abrange o estudo de outros meios de resolução de conflitos, que não aqueles que envolvem a atuação (típica) do Poder Judiciário. São os chamados “meios alternativos de solução de conflitos”, que buscam a solução de conflitos pela aplicação do direito à espécie por outros meios, que não a prestação jurisdicional pelo Estado-juiz com todas as suas tradicionais características, a principal delas e, para os fins para cá pertinentes, a coercitividade, isto é, a imposição do resultado para uma das partes. Nesse contexto, temas como a conciliação, a mediação e a arbitragem merecem também ser estudadas no âmbito do direito processual civil. Como os especialistas desses meios “alternativos” buscam identificar meios mais ou menos apropriados para solução dos diversos conflitos, variando as técnicas consoante a vicissitude do conflito, ou, até mesmo combinando-as, parece mais correto como meios adequados para solução de conflitos (BUENO, 2023).



Didier Jr., Braga e Oliveira (2023) destacam que esse processo faz parte de um movimento mais amplo de transformação do processo civil, particularmente no contexto da busca por alternativas que aliviem a sobrecarga do Poder Judiciário e promovam maior eficiência na resolução de conflitos.

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu importantes inovações neste sentido, destacando-se a implementação do procedimento de Usucapião Extrajudicial, que será processado nos cartórios do registro de imóveis, diante da apresentação de petição instruída por ata notarial. Outras medidas significativas incluem a possibilidade de divórcio e inventário extrajudiciais, a retificação administrativa de registro público.

No contexto atual, em que o volume quantitativo de processos é manifestamente inassimilável por juízes e tribunais, o deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais deixa de corresponder a uma mera possibilidade de melhoria do acesso à justiça e passa a ostentar *status* de estratégia imprescindível (FUX, 2023).

No panorama apresentado, os atos extrajudiciais passam a ser, segundo Pinto (2019):

Grandes aliados da solução consensual dos conflitos e da pacificação social. Estão associados à noção de “desjudicialização”, ou seja, da possibilidade de resolver questões jurídicas fora do âmbito das ações judiciais.

O processo civil não pode ser tido como a única alternativa hábil para resolução de conflitos, é antes de tudo, meio através do qual o Estado por meio de sua participação democrática para com a sociedade, irá concretizar os valores de justiça.

É muito positivo o sentimento geral a respeito do desempenho desse papel pela atividade notarial, os cartórios surgem como uma saída natural para a solução de conflitos, longe de uma simplista estratégia de desafogamento do Judiciário, porque reúnem qualidades essenciais (FUX, 2023).

Por conseguinte, a execução dos procedimentos contemplados na Lei nº 11.441/2007 deve observar as normas da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, que garante aos interessados, conforme disposto em seu art. 2º, a faculdade de escolha entre as vias judicial e extrajudicial, bem como a prerrogativa



de solicitar a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial a qualquer tempo (BRASIL, 2007).

Nesse sentido, a via extrajudicial para solucionar conflitos, passou a ser instrumento para deslocar demandas da seara judicial, possibilitando que os procedimentos especiais tramitem fora deste meio, com o fim de oferecer celeridade, efetividade e adequação.

Os cartórios estão em todo o território nacional, que tem, como sabemos, dimensões continentais. A população de qualquer parte do país tem acesso a um cartório, que, notadamente em interiores, representa o Estado e o Poder Público, no ideário popular, ao lado das prefeituras. O notário tem fé pública, no mais essencial significado da expressão (FUX, 2023).

Há uma outra característica que escancara a relevância dos serviços notariais e registradores: a credibilidade. Esse aspecto, sentido na prática e na concepção popular, já foi reiteradamente confirmado por pesquisas⁷ que apontam para um altíssimo grau de confiabilidade dos cartórios perante a população.

Nesse sentido, o estudo encomendado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) e realizada pelo instituto Datafolha em 2022 demonstrou que, mesmo em cotejo com instituições de significativa credibilidade no País, como Correios, Forças Armadas, Ministério Público e Poder Judiciário, os cartórios extrajudiciais se destacam, ocupando o primeiro lugar em termos de confiabilidade dentre todas as instituições pesquisadas.

Em recente decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁸, trouxe mudanças significativas aos procedimentos extrajudiciais no Brasil e simplificou a tramitação dos atos, que não dependem mais de homologação judicial, tornando-os mais céleres. A decisão unânime se deu na 3ª Sessão Ordinária de 2024, relatado pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Luís Felipe Salomão.

Tal mudança, fundamenta-se na tese da ampliação da extrajudicialização dos procedimentos sucessórios e familiares, consolidando o movimento de transferência de competências do Poder Judiciário para os cartórios extrajudiciais em situações

⁷ <https://cnbsp.org.br/2022/12/29/anoreg-br-pesquisa-aponta-que-cartorios-brasileiros-sao-a-instituicao-com-maior-confianca/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

⁸ Resolução CNJ nº 571/2024, aprovada em 26 de agosto de 2024.



consensuais. A principal inovação reside na possibilidade de realizar inventários extrajudiciais mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes, desde que submetidos ao controle do Ministério Público, rompendo com a tradicional exigência de intervenção judicial obrigatória nesses casos.

Além do mais, visa otimizar a prestação jurisdicional, reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário e proporcionando maior celeridade e eficiência aos procedimentos consensuais de inventário e partilha, ao mesmo tempo em que mantém as garantias de proteção aos direitos dos vulneráveis através da fiscalização ministerial. A resolução também elimina algumas burocracias, como a dispensa de alvará judicial para venda de imóveis inventariados, consolidando uma política judiciária de modernização e simplificação dos procedimentos extrajudiciais no ordenamento jurídico brasileiro.

Fica claro, que os cartórios cada vez mais são tidos como um elemento crucial na equação do reconhecimento e da efetivação do crescente leque de direitos fundamentais, funcionando como uma engrenagem decisiva e de suma importância para fazer fluir o sistema de Justiça.

Acerca da corrente reclamação existente sobre o Judiciário, sobre a falta de celeridade, Rui Barbosa advertiu, já em sua época, que “Justiça que tarda é injustiça manifesta”. Quem provoca a jurisdição, o faz porque não encontrou outra saída e precisa que o Estado substitua a vontade das partes e resolva o conflito, em definitivo e o mais brevemente possível. Porém, se a decisão final tarda em demasia, a utilidade do provimento se corrói, o que é especialmente injustificável em questões simples, como o divórcio, ou destacadamente sensíveis e dolorosas, como em inventários (FUX, 2023).

A extrajudicialização dos procedimentos especiais representa, portanto, uma evolução natural e necessária do sistema de justiça brasileiro, consolidando-se como instrumento estratégico de modernização e democratização do acesso à justiça. A Resolução CNJ nº 571/2024, ao permitir inventários extrajudiciais mesmo com menores e incapazes, simboliza o amadurecimento deste movimento extrajudicial, que transcende a mera estratégia de desafogamento do Poder Judiciário para se tornar um paradigma de eficiência, celeridade e confiabilidade.



Os cartórios extrajudiciais, dotados de capacidade de distribuição territorial, credibilidade social e fé pública, emergem como protagonistas desta transformação, oferecendo à sociedade brasileira uma alternativa segura, célere e acessível para a resolução de conflitos consensuais. Esta mudança paradigmática não apenas atende aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, mas também materializa o ideal de uma justiça mais próxima do cidadão, confirmando que a verdadeira reforma do sistema judiciário passa pela valorização e fortalecimento dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A extrajudicialização dos procedimentos especiais no direito brasileiro representa uma transformação paradigmática fundamental do sistema de justiça nacional, configurando-se não apenas como uma resposta técnica à sobrecarga do Poder Judiciário, mas como uma evolução estrutural que redefine os contornos do acesso à justiça no país.

O fenômeno jurídico transcende a mera estratégia de desafogamento judicial, consolidando-se como instrumento de democratização e modernização da prestação jurisdicional, demonstrando que a transferência de competências tradicionalmente exercidas pelo Poder Judiciário para cartórios extrajudiciais e outros órgãos dotados de fé pública materializa, de forma concreta e efetiva, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

A evolução legislativa, marcada pela Lei nº 11.441/2007 e aprofundada pelo Código de Processo Civil de 2015, culminando na recente Resolução CNJ nº 571/2024, revela um movimento consistente e progressivo de ampliação dos mecanismos extrajudiciais. A autorização para realização de inventários extrajudiciais mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes representa o amadurecimento deste paradigma, demonstrando que a segurança jurídica e a proteção aos vulneráveis podem ser efetivamente conciliadas com a celeridade processual, ainda que de maneira extrajudicial.

Os cartórios extrajudiciais emergem desta análise como protagonistas naturais desta transformação, reunindo características essenciais que os qualificam



como alternativa eficaz ao sistema judicial tradicional: distribuição territorial abrangente, credibilidade social comprovada por pesquisas empíricas, dotação de fé pública e capacidade técnica especializada. Estes elementos convergem para criar um ambiente propício à resolução segura e célere de conflitos consensuais.

A implementação dos métodos alternativos de solução de conflitos - mediação, conciliação e arbitragem - integrados ao modelo de Justiça multiportas, consolida uma abordagem sistêmica que prioriza a adequação do meio à natureza do litígio. Esta perspectiva abandona a visão clássica do processo judicial como única via de acesso à justiça, reconhecendo a diversidade de instrumentos disponíveis para a tutela efetiva de direitos.

O impacto social desta transformação é particularmente significativo quando consideramos que as questões familiares e sucessórias, tradicionalmente sensíveis e emocionalmente complexas, podem ser resolvidas em ambiente menos combativo e mais célere. A possibilidade de realizar divórcios consensuais e inventários em cartórios não apenas reduz custos e tempo, mas também preserva relações familiares que poderiam ser deterioradas por longos processos judiciais.

A mudança cultural necessária para o pleno êxito deste fenômeno exige que todos os operadores do direito - advogados, juízes, notários e registradores - abracem uma nova mentalidade que privilegie a solução consensual sobre o litígio. Esta transformação cultural, embora desafiadora, já demonstra sinais positivos de consolidação, evidenciada pela crescente utilização dos mecanismos extrajudiciais pela sociedade brasileira.

É importante reconhecer que a extrajudicialização não representa uma solução universal para todos os problemas do sistema de justiça. Sua eficácia está intrinsecamente ligada ao consenso entre as partes e à natureza não contenciosa dos procedimentos. Casos complexos, litígios de alta conflituosidade e questões que envolvam direitos indisponíveis continuarão demandando a intervenção judicial tradicional.

A experiência brasileira com a extrajudicialização demonstra que é possível conciliar eficiência, agilidade, segurança jurídica e acesso à justiça através de reformas estruturais bem planejadas e implementadas gradualmente.



Por fim, a extrajudicialização dos procedimentos especiais confirma que a verdadeira reforma do sistema judiciário não reside exclusivamente em mudanças procedimentais, mas fundamentalmente na criação de alternativas institucionais que ampliem as possibilidades de acesso à justiça. Os cartórios extrajudiciais, longe de representarem uma ameaça ao Poder Judiciário, configuram-se como parceiros estratégicos na construção de um sistema de justiça mais eficiente, célere e próximo do cidadão.

A consolidação deste fenômeno extrajudicial representa, assim, um marco na evolução do direito processual civil brasileiro, sinalizando o amadurecimento de uma sociedade que busca formas mais eficazes e humanizadas de resolução de conflitos, sempre respeitando os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Idenise Almeida de; BELLINETTI, Luiz Fernando; TAVARES NETO, José Querino (coord.). Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 30., 2023, Fortaleza. **Anais**. Fortaleza: CONPEDI, 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SANTA CATARINA. **Cartórios são a instituição com maior confiança e brasileiro quer emitir passaporte nas serventias**. Santa Catarina, 2022. Disponível em: <https://anoregsc.org.br/cartorios-sao-a-instituicao-com-maior-confianca-e-brasileiro-quer-emitir-passaporte-nas-serventias/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Brasília: Edições do Senado Federal, 2019. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira, v. 271). ISBN 978-85-528-0058-3.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do processo**. Vol. I. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Rio de Janeiro: Editora Foco, 2024.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Com 84 milhões de processos em tramitação, Judiciário trabalha com produtividade crescente.** Portal CNJ, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-produtividade-crescente/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 571, de 26 de agosto de 2024.** Altera a Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que disciplina a lavratura de escrituras públicas de separação e divórcio consensuais e de inventário e partilha consensuais. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a Teoria Geral do Processo, Essa Desconhecida.** 9. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1121 p. ISBN 978-65-5964-847-4.

GARTH, Bryant e CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris editor, 1988.

MELO, Cleyson. **Processo Civil: Procedimentos Especiais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

PAIXÃO, Cristiano; FRISSE, Giovana; PENALVA DA SILVA, Janaína Lima. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relato e reconstrução jurisprudencial.** São Paulo: Fundação Getulio Vargas – FGV/EDESP, 2007. Disponível em: <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/2.5/br/>. Acesso em: 08 de set. 2025.

REZENDE, L. dos S. O direito fundamental à célere e razoável duração do processo no âmbito administrativo, sob a ótica do direito como integridade. **Revista CEJ**, Brasília, v. 19, n. 65, p. 11, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.